

Curitiba, 09 de setembro de 2025

À

CONISUL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2025- REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO Nº 8207/2024

ABERTURA DA SESSÃO: 13/08/2025 às 09h00min

PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA S.A. pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.183.359/0005-87, com endereço na ROD BR 101 SUL nº 3791, BLOCO B MODULOS 8B 1B E 2B SALA 04, DISTRITO INDUSTRIAL SANTO ESTEVÃO, CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE **CEP:** 54.503-010 de ora em diante apenas PRODIET, por seu representante legal adiante assinado, vem, por via da presente, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, o §2º, do art. 165, da Lei nº 14133/21, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou a classificação da licitante, EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I. TEMPESTIVIDADE – Legitimidade recursal

De acordo com o item 13 e seus subitens do edital.

13. DOS RECURSOS.

13.1. *A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.*

13.2. *O recorrente terá, a partir de então, o prazo 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis,*

R. General Potiguara, 1428
CIC, Curitiba - PR - Brasil
CEP: 81.050-500

www.prodiet.com.br

começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

13.3. *Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:*

13.3.1. *a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*

13.3.2. *o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.*

13.3.3. *o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.*

13.4. *O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*

13.5. *O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

13.6. *Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital*

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, o produto apresentado pela empresa EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA no item 68 – SUPREMIX+ 800G não atende ao solicitado em edital, e ainda sim a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada das normas editalícias.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

“Dieta infantil, indicação: acima de 1 ano, aspecto físico: pó, uso: enteral ou oral, fonte de proteína: ptn isolada soja, fonte de carboidrato: maltodextrina e xarope de milho, fonte de lipídios: óleos

R. General Potiguara, 1428
CIC, Curitiba - PR - Brasil
CEP: 81.050-500

www.prodiet.com.br

vegetais, componentes adicionais: vitaminas e minerais, características adicionais: isento glúten. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: **Ser dieta infantil**, de 4 a 10 anos, aspecto físico pó, com densidade calórica de 1.0 a 1.5 Kcal/ml, normoproteica com 12% de proteína. Fonte de PTN: (caseinato de Ca + ptn isolada do soro do leite + ptn concentrada do leite). Fonte de carboidrato: (maltodextrina + sacarose + amido de milho). Fonte de lipídios: (óleos vegetais + tcm). Isento de fibras e glúten. Com sabor. Apresentação: GRAMA. Marca de referência. TROPHIC JUNIOR (INFANT). Marca de referência: TROPHIC JUNIOR (INFANT).

Veja:

Trophic® Junior é uma fórmula para nutrição oral e enteral nutricionalmente completa com proteínas de alto valor biológico, ou seja, apresenta proteínas essenciais para a manutenção ou promoção da saúde de crianças, revertendo possíveis quadros de déficit nutricional, tanto no ambiente hospitalar como domiciliar.

Trophic® Junior oferece 12% de proteínas, 55% carboidratos, 33% de lipídios, além todas as vitaminas e minerais atendendo as principais recomendações de saúde e nutrição para crianças até 10 anos. Além disso, Trophic Junior possui Triglicerídeos de Cadeia Média (TCM), que são rapidamente absorvidos e usados como energia.

O produto Supremix é categorizado como um **SUPLEMENTO ALIMENTAR** direcionado para crianças de 4 a 18 anos. O Supremix menciona em sua Ficha Técnica (FT) que é um produto nutricionalmente completo, fornecendo 13 vitaminas e 7 minerais. No entanto, destacamos que este produto não possui ácidos graxos essenciais como ômega 3 e ômega 6.

Portanto, o produto Supremix não apresenta todos os nutrientes necessários e em quantidades adequadas para a nutrição completa de crianças até 10 anos.

O Trophic Junior, fórmula pediátrica para Nutrição Enteral e Oral se configura, portanto, como uma melhor opção para a nutrição de crianças até 10 anos considerando suas características nutricionais e sua adequação à legislação na qual está categorizado, apontando para uma maior segurança aos consumidores. Ele possui um perfil mineral mais completo, essencial para funções metabólicas e crescimento.

IV - DA INJUSTA CLASSIFICAÇÃO DE UMA EMPRESA LICITANTE QUE NÃO ATENDE AS NORMAS EDITALÍCIAS

Supondo ter atendido tal exigência editalícia, a proponente EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA apresentou proposta com o suplemento SUPREMIX+ 800G, o qual foi convocada e habilitada como vencedora. Notamos que tal dieta possui apresentação divergente do solicitado em edital conforme informações do fabricante, não podendo ser considerado uma dieta nutricionalmente completa, pois não apresenta perfil completo de ácidos graxos com quantidades específicas (como ômega 3 e 6).

De acordo com o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não pode ser aceito um produto com características diversas da solicitada em edital. Se for aceito produto que não atende ao descritivo, além de ocorrer uma ilegalidade quanto ao desrespeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ocorrerá também violação ao princípio da isonomia, pois seremos prejudicados, uma vez que cotamos um produto que atende plenamente ao descritivo do edital e concorreremos com empresas que entraram com produtos que não atende.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que:

1. seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

2. O PROVIMENTO, em todos os seus termos, do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios que norteiam o processo licitatório.
3. que seja declarada vencedora para o item 68, a proposta da Prodiet Nutrição Clínica S.A, pois atende plenamente ao descritivo técnico do edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Nesses termos,

Pede deferimento.

ANDRESSA
VIVIANE DA
SILVA:04598853
913

Assinado de forma digital
por ANDRESSA VIVIANE
DA SILVA:04598853913
Dados: 2025.09.09
10:55:53 -03'00'

ANDRESSA VIVIANE DA SILVA
PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA S/A
(41) 3342-6484
licitacao@prodiet.com.br

TROPHIC JUNIOR

SUGESTÃO DE CONSUMO

Crianças com risco nutricional ou desnutridas, que necessitam de nutrição enteral prolongada.

- Fórmula nutricionalmente completa
- Exclusivo mix de proteínas de alto valor biológico
- Essencial para recuperação nutricional infantil



NÃO CONTÉM GLÚTEN E LACTOSE



CONTÉM SACAROSE

SABOR
Baunilha

APRESENTAÇÃO
400 g e 800 g

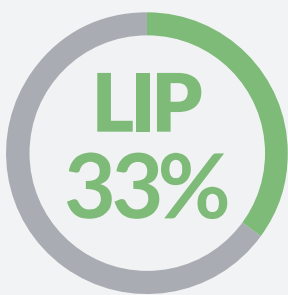
DENSIDADE
CALÓRICA
1,0 a 1,5 kcal/ml

KCAL POR
EMBALAGEM
1844 e 3688 kcal

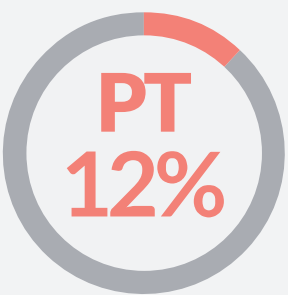
Distribuição Calórica



63g/100g



17g/100g



14g/100g

CH 37% Amido de Milho
37% Sacarose
26% Maltodextrina
LIP 55% Óleo de Canola
29% Óleo de Soja
15% Triglicerídeos de Cadeia Média
PT 70% Caseinato de Cálcio
30% Proteína Isolada do Soro do Leite

Preparo: Acrescente o número de colheres medida à metade da água (temperatura ambiente) e mexa com uma colher até completa homogeneização. Complete com o volume de água restante. **Rendimento aproximado:** 10 doses de 200 ml (Lata 400 g); 20 doses de 200 ml (Lata 800 g). **Colher medida:** 8 g = 36,8 kcal

Perfil Lipídico

ÁCIDOS GRAXOS

Saturados	8%
Monoinsaturados	14%
Poli-insaturados	11%

$\omega 6:\omega 3$ 5,0:1

Fibra alimentar Isento

Volume médio para atender a 100% da IDR em vitaminas e minerais: 760 ml

Osmolaridade 373 mOsm/L H₂O

Osmolalidade 443 mOsm/Kg H₂O

Diluição (preparo de 200 ml):

1,0 kcal/ml = 5 medidas + 170 ml água
1,2 kcal/ml = 7 medidas + 165 ml água
1,5 kcal/ml = 8 medidas + 155 ml água

Informação Nutricional			por 100 g por 100 ml	
Valor energético	461 kcal	100 kcal	Magnésio	60 mg13 mg
Carboidratos	63 g	14 g	Zinco	3,5 mg0,75 mg
Açúcares totais	13 g	2,8 g	Cobre	321 mcg70 mcg
Açúcares adicionados	13 g	2,8 g	Iodo	42 mcg9,1 mcg
Proteínas	14 g	3 g	Selênio	12 mcg2,6 mcg
Gorduras totais	17 g	3,7 g	Molibdênio	20 mcg4,3 mcg
gorduras saturadas	4,4 g	0,9 g	Cromo	10 mcg2,2 mcg
gorduras trans	0	0	Manganês	0,72 mg0,2 mg
gorduras monoinsaturadas	7,2 g	1,6 g	VITAMINAS	
gorduras poli-insaturadas	6 g	1,3 g	Vitamina A	160 mcg35 mcg
ômega 3	1000 mg	217 mg	Vitamina D	7 mcg1,5 mcg
ômega 6	5 g	1,1 g	Vitamina B1	0,66 mg0,12 mg
colesterol	3,4 g	0,7 g	Vitamina B2	0,77 mg0,17 mg
Fibra alimentar	0	0	Niacina	4,6 mg1 mg
MINERAIS			Ácido Pantotênico	1,9 mg0,4 mg
Sódio	266 mg	58 mg	Vitamina B6	0,55 mg0,12 mg
Cálcio	410 mg	89 mg	Vitamina B12	0,8 mcg0,2 mcg
Ferro	5 mg	1,1 mg	Vitamina C	27 mg5,9 mg
Flúor	0,4 mg	0,09 mg	Vitamina E	12 mg2,6 mg
Potássio	739 mg	160 mg	Biotina	9,1 mcg2 mcg
Cloreto	505 mg	110 mg	Ácido Fólico	68 mcg15 mcg
Fósforo	276 mg	60 mg	Colina	135 mg29 mg
			Vitamina K	20 mcg4,3 mcg

Detalhe do Produto: FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL	
Nome da Empresa	PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA
CNPJ	08.183.359/0001-53
Nome do Produto	FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
Tipo de Regularização	Registrado
Categoria	ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
Número da Regularização	663200030
Número do Processo	25351.446382/2023-60
Número da Regularização	03/06/2024
Vencimento da Regularização	06/2029
Alegações Funcionais	[sem dados cadastrados]
Marca do Produto	TROPHIC INFANT, TROPHIC JUNIOR, TROPHIC KIDS
Medida Cautelar	Não

Apresentação	Número da Regularização
1	6632000300011 ATIVA
Forma Física	PÓ
Material de Embalagem	Primária: ELASTOMÉRICA, METÁLICA, PLÁSTICA
Tipo de Embalagem	[sem dados cadastrados]
Local de Fabricação	Fabricante Nacional PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA - CURITIBA Fabricante Internacional [sem dados cadastrados]
Via de Administração	ENTERAL, ORAL
Grupo populacional	4 a 10 anos
Prazo de Validade	12 Meses

Informações de Rotulagem	Intolerância Alimentar Contém Glúten: Não Contém Lactose: Não Alergênico Não contém: Amendoim, Amêndoa, Aveia, Avelãs, Castanha-de-caju, Castanha-do-brasil ou castanha-do-pará, Castanhas, Centeio, Cevada, Crustáceos, Látex natural, Macadâmias, Nozes, Ovos, Pecãs, Peixes, Pinoli, Pistaches, Trigo Contém derivado de: Leites de todas as espécies de animais mamíferos, Soja
Lista de Ingredientes	[sem dados cadastrados]



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social, por seu sócio proprietário vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do recurso interposto pela empresa PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA S.A. para o item 68, conforme segue.

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas e encontram fundamento no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 13 do edital, que assegura às demais licitantes prazo para manifestação.

DA EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DO SUPREMIX+ COMO SUPLEMENTO ALIMENTAR

O recurso da PRODIET incorre em grave equívoco ao classificar o produto Supremix+ 800g como “suplemento alimentar”. Conforme ficha técnica oficial, o Supremix+ é um alimento para fins especiais, enquadrado na RDC 715/2022 da ANVISA, destinado a dietas com restrição à lactose. O produto contém proteína de alto valor biológico (caseinato de cálcio e proteína do soro do leite), perfil completo de aminoácidos essenciais, vitaminas, minerais,

além de lipídios provenientes de óleos vegetais (canola e girassol), fontes de gorduras mono e poli-insaturadas (ômega 3 e 6).

DO ATENDIMENTO AO EDITAL

O Edital exige dieta infantil em pó, uso enteral/oral, normoproteica (12% de proteína), 1.0 a 1.5 kcal/ml, isenta de glúten e fibras, contendo vitaminas, minerais e óleos vegetais. O Supremix+ atende a todos esses requisitos:

- Proteína: 12% (combinando caseinato e proteína do soro do leite);
- Carboidrato: Maltodextrina e sacarose;
- Lipídios: Óleo de girassol e canola, fontes comprovadas de ácidos graxos essenciais;
- Isenção de fibras e glúten;
- Densidade energética ajustável (1.0 ou 1.5 kcal/ml, conforme diluição).

Logo, o produto está em total conformidade com o edital e com o Termo de Referência.

DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA PRODIET

A alegação da PRODIET de que o Supremix não conteria ácidos graxos essenciais (ômega 3 e 6) não procede. A ficha técnica comprova que os óleos de girassol e canola presentes no produto fornecem naturalmente

ácidos graxos poli e monoinsaturados, incluindo ômega 3 e 6. Além disso, a tentativa de desqualificação do Supremix como 'suplemento alimentar' não encontra respaldo normativo, visto que a RDC 715/2022 enquadra-o inequivocamente como alimento para fins especiais, categoria mais adequada ao escopo do edital. Aceitar o argumento da recorrente seria contrariar o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois o Supremix cumpre integralmente os requisitos técnicos exigidos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela PRODIET, mantendo-se a habilitação do produto Supremix+ 800g para o item 68;
2. O reconhecimento de que o produto atende fielmente ao edital e ao Termo de Referência;
3. A manutenção da classificação da empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA como vencedora do item 68.

Nesses termos, pede deferimento.

EREMIX INDÚSTRIA
DE ALIMENTOS
ESPECIAIS
LTDA:2632579700-
0190

Assinado de forma
digital por EREMIX
INDÚSTRIA DE
ALIMENTOS ESPECIAIS
LTDA:26325797000190
Dados: 2025.09.12
21:06:18 -03'00'

Erechim/RS, 12 de setembro de 2025.

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS
CNPJ nº 26.325.797/0001-90
FERNANDO CALDART
CPF Nº001.338.000-16



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS
Endereço Sede: Av. Walter Ananias, Nº 990. Poço. Maceió/AL.
CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

**RELATÓRIO DE ANÁLISE QUANTO À
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO
REFERENTES AO PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 8207/2024, MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 001/2025.**

1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente do Relatório do Recurso Administrativo e Contrarrazão interpostos pelas empresa PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA S.A, inscrita sob CNPJ de nº 08.183.359/0005-87 e EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.325.797/0001-90, nesta ordem, em face da decisão tomada pela pregoeira para o ITEM 0068 do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de suplementos alimentares e nutricionais destinados ao atendimento das necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL.

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Consoante prescreve a legislação que rege a matéria licitatória, especialmente, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, Decreto Conisul nº 01/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – Conisul e dá outras providências, a recorrente e recorrida cumpriram com o prazo previsto para interposição das razões de recurso, bem como contrarrazão. Dessa forma, atesto a tempestividade das razões do recurso.

**3. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO
RELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA CONTRARRAZÃO**

Inicialmente cumpre ressaltar que o processo licitatório deve estar estritamente adstrito ao regulamento em que é regido, no caso em tela à Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Conisul nº 01/2024, bem como ao Edital que o deu publicidade.

Nesse diapasão, a Pregoeira, como agente pública, deve observar o que a legislação vigente edita e prescreve, tornando, deste modo, aplicador dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os que são prescritos no artigo 5º, da Lei Federal 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, N° 990. Poço. Maceió/AL.

CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES MANIFESTADAS

4.1. DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA S.A manifesta inconformidade em relação à classificação da empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA. O objeto da controvérsia refere-se ao ITEM 0068 – Dieta infantil, indicação: acima de 1 ano, aspecto físico: pó, uso: enteral ou oral, fonte de proteína: ptn isolada soja, fonte de carboidrato: maltodextrina e xarope de milho, fonte de lipídios: óleos vegetais, componentes adicionais: vitaminas e minerais, características adicionais: isento glúten. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: Ser dieta infantil, de 4 a 10 anos, aspecto físico pó, com densidade calórica de 1.0 a 1.5 Kcal/ml, normoprotéica com 12% de proteína. Fonte de PTN: (caseinato de Ca + ptn isolada do soro do leite + ptn concentrada do leite). Fonte de carboidrato: (maltodextrina + sacarose + amido de milho). Fonte de lipídios: (óleos vegetais + tcm). Isento de fibras e glúten. Com sabor. Apresentação: GRAMA. Marca de referência. TROPHIC JUNIOR (INFANT). Marca de referência: TROPHIC JUNIOR (INFANT).

A empresa PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA S.A sustenta que o produto ofertado pela EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA possui apresentação divergente do solicitado em edital, o que o torna inapto para uso pelas instituições demandantes.

Ressalta-se que o recurso na íntegra situa-se nos autos do processo licitatório em comento (8207/2024) e no Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>).

4.2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, em resposta ao recurso interposto pela empresa PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA S.A, alegou que as afirmações da empresa responsável pelo recurso não devem prosperar, tendo em vista que o produto ofertado está em conformidade com o edital e o termo de referência e, segundo a empresa, o Supremix+ é um alimento para fins especiais, enquadrado na RDC 715/2022 da ANVISA, destinado a dietas com restrição à lactose, contradizendo as alegações da recorrente.

Ressalta-se, também, que as contrarrazões ao recurso na íntegra situam-se nos autos do processo licitatório em comento (0008207/2024) e na plataforma Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>).

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente, vale preconizar que os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, e que o exercício eficiente do Controle Interno e a participação ativa da Procuradoria Jurídica ao longo do processo licitatório foram determinantes para a condução exemplar da Pregoeira, qual evidencia um alinhamento estratégico que não apenas reforçou a conformidade legal do certame, mas também contribuiu para a construção de um ambiente transparente e seguro para todas as partes envolvidas.

A atuação da pregoeira pauta-se na aplicação rigorosa das normas e legislações pertinentes ao certame, assegurando que cada decisão reflita o estrito cumprimento das regras estabelecidas no edital.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, N° 990. Poço. Maceió/AL.

CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

A imparcialidade e a transparência são marcas constantes, reforçando a confiança das partes envolvidas no processo licitatório, ao cumprir com zelo e diligência os princípios basilares da licitação, contribui-se não apenas para a regularidade do certame, mas também para a consolidação de um ambiente de competitividade justa e equitativa, alinhado aos preceitos éticos e legais que norteiam a Administração Pública.

A Recorrente, PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA S.A, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou o ITEM 0068 do Pregão Eletrônico nº 001/2025 para a empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, argumentando que o Edital é expresso ao exigir que os produtos ofertados possuam apresentação compatíveis das solicitadas.

Ademais, a Recorrente alega que a Recorrida cotou um suplemento e o descritivo solicita Dieta.

Após o recebimento do recurso, o coordenador da CFT/Conisul, Sr. Gilberto Alexandre Barbosa Moura, foi instado a se manifestar sobre as questões suscitadas. Em resposta, concluiu que o produto ofertado foi apresentado como suplemento, categoria divergente do edital, que solicita dieta, configurando inadequação ao produto licitado.

A presente Pregoeira detém competência para revisar seus próprios atos, com fundamento no princípio da autotutela, que confere à Administração Pública a prerrogativa de anular atos administrativos viciados de ilegalidade ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, conforme disposto no art. 8º, § 1º, e art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Esse entendimento se aplica ao momento, cujas atribuições desta Pregoeira, incluem a análise da aceitabilidade das propostas apresentadas e o julgamento dos recursos eventualmente interpostos.

Em atenção às alegações da Recorrente, esta pregoeira procedeu a uma segunda análise da proposta apresentada pela EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA e verificou que o produto ofertado para o ITEM 0068 não atende em sua totalidade, divergindo do exigido pelo Edital. Tal inconsistência configura grave descumprimento às especificações editalícias.

6. DO ENTENDIMENTO FINAL

Ante o exposto, e com base nas razões expostas pela Recorrente e no parecer técnico emitido pela CFT/Conisul, esta pregoeira decide pelo **DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA S.A**, CNPJ Nº 08.183.359/0005-87 com a consequente anulação do julgamento do ITEM 0068 e a convocação do subsequente classificado.

Maceió/AL, em 22 de setembro de 2025.

Caroline Machado Tavares Mendes
Pregoeira